



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.721048/2022-59
ACÓRDÃO	3002-004.053 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES ANDRADE PRESENTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 05/10/2021 a 09/11/2021

NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

A não comprovação da origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior caracteriza, por previsão legal expressa, interposição fraudulenta de terceiros, sujeita à pena de perdimento das mercadorias, que é convertida em multa em montante igual ao valor aduaneiro no caso de sua não localização, revenda ou consumo.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. CONVOLAÇÃO EM MULTA POR CESSÃO DE NOME. IMPOSSIBILIDADE.

A multa por cessão de nome não é sucedânea e não prejudica a aplicação da multa por interposição fraudulenta de terceiros, resultante da conversão da pena de perdimento da mercadoria que, por ocasião do lançamento, tivesse sido consumida, revendida ou não fosse localizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Ferro Camara Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Ferro Camara Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Cuida-se de Autos de Infração lavrados para exigência de II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão de declaração inexata do valor aduaneiro da mercadoria, apurada em procedimento de fiscalização de combate a fraudes aduaneiras, nos termos da IN RFB nº 1.986/2020 (fls. 2/19), bem como de multa regulamentar substitutiva da pena de perdimento por interposição fraudulenta de terceiros (fls. 20/24).

A infração relativa à declaração inexata do valor da mercadoria resultou na lavratura de diferenças dos tributos incidentes na importação, conforme demonstrativos constantes dos autos.

A multa substitutiva da pena de perdimento aplicada em razão da suposta interposição fraudulenta de terceiros perfaz o montante de R\$ 1.214.704,11, consoante quadro de ocorrências encartado nos autos.

Foram ainda adotadas as seguintes providências correlatas:

- Representação Fiscal para Fins Penais, autuada sob o Processo nº 11128.721097/2022-91; e
- Proposta de inaptidão do CNPJ, formalizada no Processo nº 11128.721098/2022-36.

Processo: 11128.721048/2022-59

Acórdão: 108-036.051 – DRJ08

1. Síntese do Relatório Fiscal (fls. 26/46)

Conforme Relatório Fiscal, que integra o Auto de Infração, apurou-se que:

1. A contribuinte foi intimada a apresentar documentos e cientificada do início da ação fiscal e da retenção das mercadorias despachadas na DI nº 21/1902724-1, por meio da Intimação nº 1518/2021.

2. Foram expedidas duas novas intimações (nº 80/2022 e nº 407/2022): a primeira como reintimação dos itens da intimação inicial; a segunda, em razão da análise dos documentos apresentados, para esclarecimentos complementares (inclusive sobre valores verificados em extratos bancários).

3. Para comprovação do aumento de capital social realizado em janeiro/2019 no valor de R\$ 500.000,00, a importadora apresentou Razão da conta Capital Subscrito e comprovante de transferência bancária.

4. Examinaram-se os três elementos de veracidade do aporte (disponibilidade, transferência e origem). Embora a movimentação bancária demonstre passagem pela conta da sócia (disponibilidade) e ingresso na conta da empresa (transferência), constatou-se que, no dia seguinte ao aporte, ocorreram saídas de valores que, somados, aproximam-se do montante aportado.

5. Em balancete de verificação apresentado, lucros de exercícios anteriores (2013 a 2020) foram incorporados ao demonstrativo de 2021, para justificar a origem dos recursos.

6. Pesquisa de NF no SPED: não se identificaram ingressos por aquisições de mercadorias nos anos de 2013 a 2019; as entradas registradas referem-se a retorno de remessas para depósito fechado, que logicamente demandariam aquisição prévia.

7. Assim, para os anos em que a empresa alega expressivos lucros, os estoques teriam sido formados por remessas e retornos de depósito fechado.

8. Os relatórios apontam, para 2013–2022, retorno de mercadorias de R\$ 15.313.219,47, valor que, embora compatível com as remessas (R\$ 18.541.664,43), mostra-se inconsistente quando comparado ao volume de compras (R\$ 9.166.688,00).

9. O sistema RADAR emitiu alertas, indicando estreito relacionamento entre empresas (sócios/gerentes/fornecedores/clientes) e fluxo de mercadorias importadas por uma empresa a outras do mesmo círculo, com baixa margem e quantidades próximas às importadas.

10. Verificaram-se itens com preço de aquisição no exterior superior ao preço de venda no mercado interno (ex.: KIT PARA CHURRASCO REF. 7447, fl. 38).

11. O panorama demonstra fragilidade na origem dos lucros distribuídos supostamente utilizados no aporte de capital.

12. Não havendo clareza sobre a aquisição dos estoques que sustentariam o volume de vendas invocado para justificar lucros e distribuição à sócia, concluiu-se não comprovada a origem dos recursos destinados ao aumento de capital.

13. Ausente a comprovação de que os recursos adviriam de lucros pretéritos, a fiscalização examinou as DIRPFs da sócia para aferir disponibilidade.

14. Constatou-se, nas DIRPFs de 2016 a 2019, declaração de rendimentos compatíveis com custeio básico e posse de numerário em espécie, com aumento significativo em 2019 (R\$ 80.000,00 para R\$ 580.000,00).

15. A habilitação no RADAR ocorreu em 2019 (modalidade expressa, limite US\$ 50.000/semestre). A primeira importação deu-se em junho/2020 e, em outubro/2020, já teria havido extrapolação do parâmetro inicial.

16. Intimada a apresentar contabilidade (2020 e 2021), a importadora trouxe parcialmente: para 2020, Balanço e DRE; para 2021, balancetes mensais (jan–set). Livro Diário e Razão não foram apresentados.

17. Questionada sobre valores em extratos bancários, a empresa trouxe documentos de repasses entre contas de sua titularidade.

18. Quanto a pagamento a fornecedor estrangeiro (R\$ 515.661,19, câmbio de 30/08/2021), a TI 407/2022 solicitou esclarecimentos sobre dois créditos em conta Santander. A impugnante apresentou apenas contrato de mútuo em favor de XIA BAO ZHU EPP, cobrindo parte do montante; a contratação de câmbio foi confirmada em pesquisa BACEN (fl. 42).

19. Sobre lançamentos no Bradesco (item 7 da intimação), a empresa juntou notas fiscais emitidas à Lira Brindes, sem vinculação aos valores questionados (R\$ 55.079,70 em 01/10/2021 e R\$ 40.345,20 em 01/02/2022).

20. Em síntese, a fiscalização concluiu não comprovada a origem dos recursos utilizados no comércio exterior e no aumento de capital; e que os recursos em espécie da sócia mostram-se incompatíveis com suas declarações e não lastreados em lucros comprovados contabilmente.

A ciência da autuação ocorreu em 15/08/2022 (fl. 143).

2. Impugnação (fls. 154/170) – Síntese

A contribuinte apresentou impugnação em 08/09/2022, na qual, em resumo, sustenta:

1. As DIs 21/1902724-1, 21/2097080-6, 21/2181490-5 e 21/2359604-2 foram direcionadas ao canal cinza por fiscalizações recentes vinculadas ao seu nome; para viabilizar o desembaraço, depositou garantia correspondente.

2. A autoridade fiscal concluiu pela interposição fraudulenta, por entender não comprovada a origem dos recursos (comércio exterior e aumento de capital). Como as mercadorias foram desembaraçadas, aplicou-se a multa substitutiva do perdimento.

3. A impugnante alega ausência de capitulação precisa: não se indicou se a infração seria a interposição comprovada (art. 23, V, do DL nº 1.455/76) ou a presumida (art. 23, § 2º, do DL nº 1.455/76), o que teria dificultado a defesa.

4. Afirma que a origem dos R\$ 500.000,00 (aumento de capital/2019) decorre de lucros de anos anteriores e de recursos próprios acumulados na atividade comercial (região da 25 de Março).

5. Não houve importações antes de 2019 por falta de habilitação no RADAR; as mercadorias importadas eram adquiridas no mercado interno e revendidas.

6. A análise fiscal sobre suposta inconsistência entre retornos de mercadorias (depósito fechado) e compras estaria viciada por mesclar períodos distintos: as NFs analisadas vão de 2013 a 2019, enquanto a conclusão menciona 2013 a 2022.

7. O fato de o preço de aquisição externo superar o preço de venda interno não constitui indício de fraude, podendo haver prejuízo em operação por conta própria.

8. Quanto às transferências que teriam esvaziado o aumento de capital, trouxe cópias de cheques (Banco Itaú) relativos a retiradas em espécie para despesas ordinárias da empresa, sem, contudo, dispor de comprovantes específicos dada a antiguidade (2019).

9. O aumento patrimonial da sócia (de R\$ 80.000,00 em 2016 para R\$ 580.000,00 em 2019) estaria vinculado à distribuição de lucros.

10. Alega ter apresentado balancetes e balanços (2020 a set/2021) e que a autoridade não especificou quais documentos adicionais seriam necessários (Diário/Razão).

11. Sustenta ser ônus da fiscalização demonstrar a infração, indicando: quem ocultou e quem foi ocultado, o dolo e o meio (fraude/simulação). Ausente tal comprovação, requer a anulação do Auto.

12. Afirma que as mercadorias foram apreendidas (canal cinza) e, ao final, desembaraçadas, reconhecendo-se a ausência de fraude; por conseguinte, teria direito à devolução da garantia.

13. Defende a não incidência dos tributos quando aplicada a pena de perdimento, citando art. 2º, III, da Lei nº 10.865/2004 (PIS/COFINS-Importação) e Solução de Consulta Interna COSIT nº 20/2021 (II), ressalvadas hipóteses específicas; menciona o AD PGFN nº 8/2018 para repetição de indébito.

14. Alega que não se concretizou o desembaraço e, portanto, não houve entrada jurídica no País, afastando II; pela mesma razão, afasta IPI-Importação.

15. Pedidos:

a) Anulação do Auto de Infração por ausência de prova da conduta; ou, subsidiariamente,

b) Reconhecimento da não incidência de tributos nas DIs com pena de perdimento; e

c) Na remota hipótese de manutenção da imputação de interposição fraudulenta, requer a aplicação da multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 (10% do valor da operação acobertada) em substituição à do art. 23, § 3º, do DL nº 1.455/76.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA DE LOURDES ANDRADE PRESENTES, doravante denominada Recorrente, em face do Acórdão nº 108-036.051, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de ofício relativo ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de multas e juros de mora.

O auto de infração foi lavrado em 15 de agosto de 2022, tendo por objeto fatos geradores ocorridos entre outubro e dezembro de 2021. A autoridade fiscal apontou suposta declaração inexata do valor das mercadorias em quatro Declarações de Importação (DIs), o que resultou na exigência de crédito tributário no montante de R\$ 42.915,99, referente ao II, e R\$ 16.196,13, referente ao IPI-vinculado, valores que englobam principal, juros e multa de ofício de 75%.

Segundo a fiscalização, os valores declarados seriam inferiores aos praticados no mercado, caracterizando subfaturamento. Com fundamento em análise de risco e cruzamento de dados, a autoridade fiscal desqualificou o valor da transação, previsto como primeiro método de valoração no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), procedendo ao arbitramento de novo valor aduaneiro.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, a veracidade dos valores declarados, a inexistência de fraude ou conluio, bem como a improcedência da penalidade aplicada. Alegou que a fiscalização não apresentou provas idôneas capazes de infirmar as faturas comerciais e os comprovantes de pagamento regularmente juntados aos autos.

Não obstante, a Delegacia de Julgamento, por meio do acórdão ora recorrido, manteve integralmente o lançamento, sob o fundamento de que a autoridade fiscal possui a

prerrogativa de verificar a exatidão dos valores declarados e de que os elementos constantes dos autos seriam suficientes para caracterizar a infração.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação, enfatizando que o ônus da prova para a descaracterização do valor da transação compete à fiscalização, nos termos do AVA-GATT, e que não foram apresentados elementos concretos aptos a demonstrar o alegado subfaturamento. Ao final, requer o cancelamento integral do lançamento.

Ressalte-se que o auto de infração decorre de reexame aduaneiro de quatro Declarações de Importação registradas em 2021, motivado por supostos indícios de subvaloração do valor aduaneiro e por inconsistências que, segundo a fiscalização, indicariam risco de interposição fraudulenta de terceiros. A autoridade fiscal apurou diferenças relativas ao II, IPI, PIS e COFINS e, com fundamento no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, autuou a Recorrente por ocultação do real adquirente, convertendo a pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal.

A defesa administrativa sustenta a ausência de provas da prática infracional, destacando que foram apresentados documentos comprobatórios da origem dos recursos utilizados nas importações, tais como livros contábeis, declarações de imposto de renda e demonstrativos financeiros. Alega, ainda, cerceamento do direito de defesa, em razão da suposta ausência de especificação dos documentos exigidos pela fiscalização e, subsidiariamente, requer a aplicação da multa de 10% prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, em substituição à multa equivalente ao perdimento.

A Recorrente é empresa individual de pequeno porte, atuante no comércio de mercadorias nacionais e importadas. Suas operações de importação passaram a ser direcionadas ao canal cinza, por medida preventiva adotada pela fiscalização, o que implicou a exigência de depósito de garantia para viabilizar o desembaraço aduaneiro.

Durante a análise das Declarações de Importação, a fiscalização questionou o aumento do capital social da empresa e a origem dos recursos empregados nas operações, concluindo, de forma equivocada, pela ausência de comprovação da capacidade financeira da pessoa jurídica e de sua titular. Com base nessa premissa, o auditor fiscal entendeu configurada a interposição fraudulenta, aplicando a pena de perdimento, posteriormente convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro.

A Recorrente afirma que toda a documentação comprobatória foi regularmente apresentada, demonstrando a licitude das operações, o lastro financeiro existente e a inexistência de qualquer fraude. Ainda assim, a DRJ manteve o auto de infração, apoiando-se em presunções de ocultação e na alegada insuficiência documental.

Diante desse contexto, a Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o Fisco não apresentou provas concretas da suposta interposição fraudulenta,

baseando-se exclusivamente em presunções. Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fiscalização não teria especificado os documentos pretendidos, apesar de a empresa ter apresentado integralmente sua documentação contábil e financeira. Segundo alega, a decisão administrativa teria desconsiderado tais provas, valendo-se de indícios externos não comprovados.

Todavia, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade do lançamento somente se configura quando o ato for praticado por agente incompetente ou quando houver efetiva preterição do direito de defesa, hipóteses que não se verificam no caso concreto.

O lançamento foi formalizado em estrita observância aos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e em consonância com o art. 142 do Código Tributário Nacional, estando presentes todos os seus elementos essenciais, tais como a qualificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, a indicação dos dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicada, a determinação do crédito tributário, o prazo para impugnação e a identificação da autoridade autuante. Não há, portanto, fundamento para o reconhecimento de nulidade formal do ato administrativo.

No que se refere à alegação de ausência de comprovação da conduta ilícita, cumpre destacar que tal argumento se insere no mérito da autuação, a ser apreciado oportunamente.

Quanto à suposta falta de indicação da modalidade de interposição fraudulenta, verifica-se que o Relatório Fiscal, às fls. 44, esclarece que a autuação se fundamentou na não comprovação da origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior, hipótese expressamente prevista no § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, correspondente à modalidade de interposição fraudulenta presumida, inclusive reconhecida pela própria impugnante.

Ademais, a presunção é mera hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte infirmar a presunção legal. Registre-se que o convívio entre tributação e hipóteses de presunção é matéria pacificada, como ilustram as inúmeras hipóteses de presunção de receitas prescritas na Lei n. 9.430/1996.

Ademais, não caberia ao CARF afastar a presunção legal em teoria, sob o risco de incorrer na análise da constitucionalidade da referida legislação. No caso, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus que lhe impõe a lei, correta as conclusões da fiscalização, como bem apostado na decisão recorrida:

Recorde-se, no propósito de entender a definição acima, que o importador é obrigado a consignar na declaração de importação o número de inscrição da empresa adquirente (real comprador ou responsável pela operação) no CNPJ, consoante (i) a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, artigo 80, e Instrução Normativa SRF nº 225/2002, artigo 3º, para o caso de importação por conta e ordem de terceiro, e (ii) a Lei nº 11.281/2006, artigo 11, e

Instrução Normativa SRF nº 634/2006, artigo 3º, para a importação para revenda a encomendante predeterminado.

Outrossim, a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior presume a interposição fraudulenta, *ex vi* do Decreto-Lei nº 1.455/1976, artigo 23, § 2º.

O exame dos dispositivos legais citados acima revela que:

(i) a importação por conta e ordem de terceiro é “presumida” se realizada mediante utilização de recursos de terceiro (Lei nº 10.637/2002, artigo 27); e

(ii) também é “presumida” a interposição fraudulenta se não comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior (Decreto-Lei nº 1.455/1976, artigo 23, § 2º)

Das presunções acima deflui a conclusão de que a importação por conta e ordem de terceiro e, conseqüentemente, a interposição fraudulenta — se não informada às autoridades aduaneiras a verdadeira operação —, se caracterizam não apenas quando os recursos empregados são fornecidos por um terceiro “oculto”, mas também quando os recursos são oriundos do próprio importador, mas aplicados a uma importação destinada, de fato, a terceiro.

Com efeito, se a importação por conta e ordem de terceiro estivesse presente apenas na hipótese de o importador não utilizar recursos próprios, seria desnecessária a presunção legal nesse sentido. A presunção legal alberga situação particular em que, indubitavelmente, trata-se de importação por conta e ordem de terceiro.

Porém, o exposto aplica-se à importação por conta de terceiro em sentido amplo, gênero que, a partir de 2006, divide-se em duas espécies, conforme tratado no tópico anterior: a importação por conta de terceiro propriamente dita e (i) a importação para revenda a encomendante predeterminado (ii).

(...)

Ocorre que a impugnante não apresentou a contabilização e nem tampouco o suporte probatório para esta alegação, argumentando não ser mais possível, no ano de 2022, obter os comprovantes ou recordar ao certo a destinação exata de cada parte do montante sacado em 2019. Neste caso, o contribuinte deve arcar com o ônus de não comprovar as saídas de numerário apuradas na conta corrente da empresa no Banco Itaú.

Ainda que lograsse demonstrar que as saídas de valores não estavam relacionadas ao aporte efetuado a título de aumento de capital social no valor de R\$ 500 mil, o que não ocorreu, a impugnante teria que demonstrar a origem dos recursos utilizados pela sócia e que, segundo a impugnante, adviria da distribuição de lucros da própria empresa e que justificaria o seu aumento patrimonial (da sócia) de R\$ 80.000,00 em 2016 para R\$ 580.000,00 em 2019.

Diante disso, não prospera a alegação de nulidade do lançamento, uma vez que os fundamentos apresentados pela defesa dizem respeito ao mérito da autuação ou não encontram respaldo nos elementos constantes dos autos. Conclui-se, assim, pela inexistência de vício formal apto a ensejar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto a alegação de que a pena de perdimento implicaria em não incidência tributária, embora em teoria a afirmação seja verdadeira, como em inúmeros precedentes do CARF, no caso concreto houve efetivo desembaraço, razão pela qual se concretizou a ocorrência do fato gerador, como bem aposto no acórdão:

Afigura-se equivocada a afirmação da defendente (item 63 da impugnação) no sentido de que o desembaraço não se teria concretizado. A garantia efetuada não apenas permitiu a liberação e o desembaraço das mercadorias como também, evidentemente, evitou a pena de perdimento. E como não foi aplicada a pena de perdimento, a alegada vedação de incidência de tributos de importação quando aplicada referida pena de perdimento não se aplica ao caso concreto.

Impertinentes à matéria controvertida, portanto, a invocada Solução de Consulta Interna COSIT nº 20/2021, que trata do II incidente sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento, bem como o AD PGFN 8/2018, que aborda o direito ao indébito em situações tais.

Ademais, a aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento é compatível com a garantia prestada, consoante evidencia a hipótese de levantamento da garantia regulamentada pelos artigos 15 a 18 da citada IN RFB 1986/2020:

Art. 15. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras em que tenha ocorrido a retenção de mercadorias deverá liberá-las, nos termos deste Capítulo, quando considerar que foram afastados os indícios que motivaram a retenção, sem prejuízo da continuidade do procedimento e desde que não haja óbice ao desembaraço das mercadorias.

Parágrafo único. Ainda que a totalidade das mercadorias retidas no âmbito do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras relativo ao interveniente seja liberada nos termos do caput, o procedimento terá continuidade até a sua conclusão nos termos do art. 5º.

(...)

Assim, a realização da garantia mediante depósito do valor que venha a ser exigido no encerramento do procedimento de fiscalização de combate às fraudes aduaneiras não obsta a constituição do crédito tributário relativo a multa substitutiva da pena de perdimento, nem tampouco ao crédito tributário relativo às diferenças de tributos incidentes na importação, sem prejuízo de posterior levantamento do valor depositado ou sua conversão em renda, nas hipóteses estabelecidas nos artigos 17 e 18 do diploma acima.

Assim, correta a incidência tributária.

Quanto a aplicação do art. 23, §3 do Decreto-lei n. 1455/1975, bem aduziu o acórdão recorrido:

Não há que se falar que a multa de 10%, prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, seria a mais adequada à impugnante caso efetivamente admitida a infração da interposição fraudulenta, cumprindo esclarecer que tal penalidade, diferentemente da multa aplicada nos autos, que veio para substituir a pena de perdimento por dano ao Erário, surgiu para substituir a pena não pecuniária de declaração de inaptidão, nas hipóteses em que se verificasse a conduta de *"ceder o nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários"*.

Inclusive, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) através da Súmula nº 155:

A multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07 não se confunde com a pena de perdimento do art. 23, inciso V, do Decreto Lei nº 1.455/76, o que afasta a aplicação da retroatividade benigna definida no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Conforme apontado pela impugnante, a interposicao pressupõe cessão de nome pelo importador ostensivo, porém, tratando-se de interposição fraudulenta de terceiros na modalidade presumida, em que não se identificou os reais beneficiários das importações mas caracterizou-se a sua

ocultação pelos meios previstos na norma, a pessoa interposta responde pela infração capitulada no art. 23, inciso V, do Decreto Lei nº 1.455/76.

Logo, não merece acolhida a pretensão a que seja substituída a multa aplicada pela multa de 10% do valor da operação acobertada, na forma do artigo 33, da Lei nº 11.488/07 em detrimento da aplicação da multa prevista no artigo 23, §3º do Decreto-lei 1.455/76.

Acrescente-se, quanto a necessidade de dolo, aplica-se no caso o teor da Súmula CARF n. 160:

Súmula CARF nº 160

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.454, 3302-006.328, 9303-006.509, 3201-003.645, 3402-005.132, 9303-006.343, 3401-004.381 e 3402-004.684.

(**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Por fim, quanto à reputação de depósitos, entendo que a impugnação administrativa a autos de infração não é o meio adequado para eventual pleito, mormente quando realizados para desembaraço de mercadorias, razão pela qual não conheço do pedido.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon